



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045331-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é requerente NIKOLAS SOUTO DOS REIS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, para substituir a prisão preventiva por proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em Juízo e aos demais atos do processo, sem prejuízo de outras condições que o r. julgador de primeira instância entender adequadas, sob pena de revogação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2045331-97.2025.8.26.0000 – Santos

Paciente: Nikolas Souto dos Reis

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Denielle Camara Takahashi Consentino Grandinetti

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.329

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Possibilidade de concessão de liberdade provisória, mediante condições. Excepcionalidade do caso. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Juliana Pascutti Ferreira de Oliveira, em favor de Nikolas Souto dos Reis, preso pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo do Plantão Judiciário do Foro Plantão – 56.^a CJ – da comarca de Itanhaém (autos n.º 1500145-52.2025.8.26.0633), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, no entanto, que a decisão possui fundamentação inidônea, pois desproporcional. Afirma que o paciente é primário e que a quantidade de entorpecentes apreendidos é pequena, de modo que incide o benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Requer, assim, a concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 52/55), prestadas as informações (fls. 60/61), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/71).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2025, por suposta prática de crime de tráfico de drogas.

Conforme consta dos autos originais, na referida data trazia consigo **98 porções de crack (40,9g), 72 porções de cocaína (76,7g) e 62 porções de maconha (87,2g)**. Denunciado como incurso no art. 33, "caput" da Lei 11.343/06 (fls. 81/83).

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 45/47) está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão. Há indícios suficientes de autoria e o paciente estaria respondendo a outro processo por suposta prática de crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, fato ocorrido em 09/06/2024.

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, não se trata de analisar pormenorizadamente os elementos de informação contidos nos autos, mas é necessária, para o fim de manutenção da custódia, a certeza de sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, assim como ao bom andamento da instrução processual e da futura aplicação da lei penal.

Considerada a primariedade do paciente e quantidade de tóxico apreendida, além, até o presente, da ausência de qualquer indício de que integre rede criminosa, é possível que, caso condenado, seja-lhe concedido o redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.

Embora o entendimento de que concessão da liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes tenha sido objeto de intensa discussão jurisprudencial, em situações similares a esta, decidiu o plenário do E. STF que "*O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.*" (HC n.º 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016).

Como corolário deste entendimento, a fixação do regime não observa os rigores dos crimes hediondos e equiparados, e, por isso, é plausível,

inclusive, que lhe seja concedido o mais brando, com ou sem a conversão em penas restritivas de direito (sempre observado, é claro, aquilo que for provado na ação penal). Ademais, apenas a gravidade do delito não pode justificar a segregação cautelar.

A par destas diretrizes, o E. STJ concedeu *habeas corpus* coletivo para, entre outras determinações, fixar a seguinte:

“Aos condenados que atualmente cumprem pena por crime de tráfico privilegiado, em que se reconhecem todas as circunstâncias como favoráveis, e aos que vierem a ser sancionados por tal ilicitude (mesmas circunstâncias fáticas), determinar que não se imponha - devendo haver pronta correção aos já sentenciados - o regime inicial fechado de cumprimento da pena.” (HC 596.603/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.^a T., j. 08/09/2020, DJe 22/09/2020)

Dessa forma, em vista da excepcionalidade do caso em tela, que não apresenta contornos de gravidade diferenciada, é temerária a manutenção da segregação cautelar.

Pelo exposto, meu voto **concede parcialmente a ordem**, para substituir a prisão preventiva por proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em Juízo e aos demais atos do processo, sem prejuízo de outras condições que o r. julgador de primeira instância entender adequadas, sob pena de revogação.

FRANCISCO BRUNO
Relator